



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.25.01-PERP**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**INTERESSADOS(AS):** AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e JOSE WAGNER ALVES FILHO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, a qual pede que seja reformulada a decisão que habilitou a empresa JOSE WAGNER ALVES FILHO, no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é *o Registro de Preços visando par futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, tipo ônibus e micro ônibus, com disponibilização de motoristas habilitados, incluindo combustível e demais itens necessários para execução, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, para atender a demanda das diversas secretarias municipais de Pacajus/CE.*

## I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 19.1 19.1.1, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2021.01.25.01-PERP, em consonância com o disposto no art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, após ser declarado o vencedor do certame, é assegurado a qualquer licitante, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer.

19.1. A data e horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação de recurso.

2 Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Com efeito, observa-se a tempestividade da manifestação do licitante supra, bem como a apresentação das suas razões recursais, sendo esta última protocolizada no sítio eletrônico da *BBMnet* em 17 de Março de 2021. Neste sentido, reconhecemos o presente Recurso Administrativo.

## II. DOS FATOS

Irresignada com a decisão desta Pregoeira, proferida nos autos do Processo Licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.25.01-PERP, a recorrente defende que a decisão merece ser reformada, alegando que a habilitação da licitante JOSE WAGNER ALVES FILHO estaria inadequada, questionando os itens a seguir:

- a) Não atendimento ao subitem 17.7.1, do Edital, tendo em vista divergência de endereço nos documentos apresentados pela recorrida;
- b) Não atendimento à regularidade técnica, alegando que as informações prestadas nos Atestados de Capacidade Técnica não demonstram veracidade, sendo estes, portanto, falsos.

Desta feita, requer o provimento do presente recurso para que seja retificada a decisão em apreço.

Em sede de contrarrazões ao recurso, a empresa JOSE WAGNER ALVES FILHO, argumenta que a documentação apresentada trata-se "da matriz, e de sua filial, ou seja, não há nenhuma divergência, ou mesma duplicidade de endereços por parte da empresa".

Quanto à alegação à sua qualificação técnica, a recorrida argumenta que realiza em cidades vizinhas atividades compatíveis ao objeto deste certame e que, devido a isto, possui qualificação para execução dos serviços. Apresenta, também, em sua peça recursal, que não há óbice quanto ao reconhecimento de firma nos Atestados apresentados, uma vez que a Lei de Licitações permite que "os documentos habilitatórios possam ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão oficial".



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Desta feita, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, mantendo a decisão que julgou habilitada, bem como classificada, a empresa JOSE WAGNER ALVES FILHO no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.25.01-PERP.

Passemos à análise do mérito.

### III. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são acostados sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

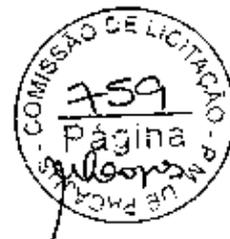
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Também nesta senda, o art. 2º, do Decreto 10.024/2019 estipula os princípios que devem conduzir o Pregão Eletrônico:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos. (negritamos).*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. Deste modo, passemos ao debate das questões levantadas pela recorrente.

**- DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO**

No tocante à divergência de endereço, se faz necessário observar as informações constantes na última alteração ao Requerimento de Empresário Individual, datado do dia 22 de julho de 2015, no qual consta o endereço da empresa JOSE WAGNER ALVES FILHO à Rua Luís Silva, nº 92, bairro Centro, Cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

Feito isto, observamos que os demais documentos exigidos no edital, com exceção da Certidão de Regularidade junto ao FGTS, foram apresentados constando do mesmo endereço à última alteração ao Requerimento de Empresário.

Observa-se, portanto, que houve a desatualização dos dados da empresa junto ao órgão emissor da Certidão de Regularidade do FGTS. Neste sentido, cumpre verificar, de início, que atualizações cadastrais decorrentes de modificações no ato constitutivo demandam tempo em decorrência das burocracias inerentes. Não obstante, os demais documentos, repise-se, foram apresentados ao atual endereço da empresa, veja o Alvará de Funcionamento.

Assim, cumpriria reconhecer que as peças se apresentaram devidamente emitidas e dentro do prazo discriminado nestas para sua validade. Portanto, cumprindo sua função, cujo fito é atestar a regularidade da empresa junto aos seus respectivos órgãos fiscais e jurídicos.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Embora a recorrida, em sede de contrarraz o, tenha argumentado n o se tratar de diverg ncia de endere o, mas sim de empresa matriz e filial, observa-se que os documentos apresentados constam de um  nico CNPJ, tratando-se, na verdade de uma  nica empresa.

N o obstante,   necess rio frisar que esta Pregoeira realizou seu julgamento considerando a validade e regularidade dos documentos apresentados, tendo como fito a ampla participa o, considerando, sobremaneira o princ pio do **Formalismo Moderado**, no qual concede a oportunidade de se aplicar interpreta o adequada a partir da poss vel flexibilidade em conson ncia com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as finalidades do ato. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora Odete Medauar:

*“O princ pio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previs o de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, seguran a, respeito aos direitos dos sujeitos, o contradit rio e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exig ncia de interpreta o flex vel e razo vel quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (Destacamos).*

O Supremo Tribunal Federal tamb m j  se pronunciou, em decis o proferida no **Mandado de Seguran a n . 5.418/DF**, no sentido de que **“o formalismo no procedimento licitat rio n o significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omiss es ou defeitos irrelevantes”**

Nessa senda, um erro formal n o vicia e nem torna inv lido o documento. Haver  erro formal no documento quando for poss vel, pelo contexto e pelas circunst ncias, identificar a coisa e validar o ato. d

3 MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9  edi o, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

**-DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

De início, é importante frisar que a exigência da qualificação técnica neste pregão se fez da seguinte forma:

*17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante,*

*17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no Termo de Referência/Projeto Básico anexo deste edital.*

Neste prisma, a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica tem como fito comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto **similar** ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Destarte, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, ou estejam executando objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Repise-se que a exigência tem como bojo resguardar o interesse da Administração, qual seja a fiel execução do objeto licitado, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de **executar objeto similar ao da licitação**.

Conforme já explicitado, não se faz necessário que o proponente do certame demonstre experiência prévia idêntica ao objeto licitado. Nesta linha, leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (negritamos)*

Dito isto, de acordo com os documentos apresentados, resta claro que a análise desta Pregoeira se deu pela similaridade ao objeto licitado, e, neste ponto, atendendo aos requisitos do item 17.4.1 do Edital.

Contudo, a recorrente alega que a documentação apresentada pela recorrida, no que se refere à qualificação técnica, é falsa, argumentando, para tanto que o contrato decorrente de um dos Atestados foi assinado em dia de sábado e que os documentos possuem reconhecimento de firma recente. Alega, ainda, que os Atestados e Contratos apresentados foram fabricados com fito à participação no pleito licitatório.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



Contudo, observa-se que o Atestado fornecido pela COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO E TURISMO DE PACAJUS LTDA (fls. 564) foi emitido no dia 03 de fevereiro de 2021 (quarta-feira), sendo o contrato originário do referido documento (fls.564 a 568) celebrado no dia 28 de janeiro de 2020 (terça-feira), tendo vigência de 12 (doze) meses.

O segundo Atestado, fornecido pela empresa ESTÂNCIA AGROINDUSTRIAL ÁGUA BOA – FLOR DE LIS foi emitido no dia 04 de janeiro de 2021 (segunda-feira), sendo o contrato originário do referido documento (fls.569 a 571) celebrado no dia 02 de janeiro de 2020 (quinta-feira), tendo vigência de 01 (um) ano.

Deste modo, verifica-se que os argumentos da recorrente são inverídicos.

No tocante ao reconhecimento de firma recente dos citados documentos, não há óbice, tampouco indício de fraude no referido fato, posto que é arbitrário ao detentor destes documentos fazê-lo no momento que achar oportuno.

Isto exposto, após tomadas todas as medidas necessárias no sentido de conferir uma análise objetiva aos documentos dos participantes deste certame, não há dúvidas que a Administração agiu em estrita observância às disposições do Edital, quando na habilitação da JOSE WAGNER ALVES FILHO.

Diante das considerações postas, cumpre seja reafirmado o cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



#### IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Dito isto, em obediência à legislação aplicável, somos pela manutenção do julgamento inicialmente proferido, de modo a **RATIFICAR** a **HABILITAÇÃO** da empresa **JOSE WAGNER ALVES FILHO**.

Pacajus-CE, 26 de março de 2021.

  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA